TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	182532/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:	AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1240/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. 1. Jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União de que: “Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.” 2. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Agravo (peça 3) interposto pela representante, AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI, em face do Despacho nº 74/24 (peça 69 dos autos 41411/24), que deixou de receber a presente Representação da Lei de Licitações, e do Despacho nº 267/24 (peça 78 daqueles autos), que julgou pelo não provimento dos Embargos interpostos.

O agravante alega, em suma, que:

a) A decisão se baseia em pareceres e incorre em omissão e dissídio jurisprudencial ao considerar a demanda como eminentemente privada, ao passo que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em caso análogo, julgou possível a análise de mérito, inclusive ordenando o pagamento de valores,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

conforme Despacho nº 1702/23 - GCILB dos autos de nº 744782/23 (entidade FUNDEPAR); e

b) que o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer nº 73/24 dos autos de nº 480394/23, defendeu a necessidade de análise da matéria em caso de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, visto que envolve eventuais consequências danosas ao erário.

Diante disso, defendendo que a matéria transcende o âmbito puramente privado, requer "sejam sanados os vícios da decisão, reformando-a para o fim de que haja o devido conhecimento da presente Representação."

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (Despacho nº 423/24, peça 82), com a indicação de que durante o prazo de interposição houve a prorrogação dos prazos processuais que se iniciavam ou se encerravam entre os dias 15 e 20 de março, em virtude da indisponibilidade temporária dos sistemas informatizados, nos termos do art. 385, §2º, III, do Regimento Interno, autorizando o seu recebimento.

É o relatório.

2. Primeiramente, ao contrário do alegado, a decisão agravada não padece de omissão ou contradição e motivou, de modo detido e fundamentado, o entendimento da inadequação da utilização do instrumento da Representação da Lei de Licitação como sucedâneo de ação de cobrança contra a Administração Pública, bem como da ausência de competência deste Tribunal de Contas para solucionar controvérsias de interesses subjetivos de particulares contra a Administração Pública, em substituição ao Poder Judiciário, notadamente para condená-la a indenizar particulares a título de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos já encerrados.

Nos termos do Despacho nº 74/24 (peça 69), ora agravado:

> Conforme se depreende dos termos da petição inicial e seus pedidos, a empresa AFFARI CONSTRUÇÕES, ora requerente, valeu-se do instrumento da Representação da Lei nº 8.666/93 para reapresentar o mesmo pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito deste Tribunal de Contas, previamente analisado e indeferido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

pela Administração Municipal, com o mesmo pedido final de que "*seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R$ 333.204,60 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento.*" (peça 3, fl.31)

Verifica-se, ainda, que a empresa representante não indicou ou demonstrou a ocorrência de qualquer ilegalidade e/ou irregularidade que pretende seja corrigida e/ou sancionada por meio da intervenção desta Corte de Contas, ou ainda a existência de vício procedimental na análise de seu pedido.

Ao revés, a documentação juntada em anexo demonstra que a Administração municipal instaurou o correspondente processo administrativo e analisou fundamentadamente os argumentos apresentados pela requerente quanto ao reequilíbrio econômico-financeira e ao reajuste contratual, que não foram acolhidos, tendo havido inclusive o julgamento de recurso, em conformidade com o devido processo legal.

Nesse contexto, resta claro que o pedido de reequilíbrio intentado pela empresa requerente através da via do processo de Representação da Lei nº 8.666/93, não consiste em matéria que possa ser tratada pela via eleita, nos termos dos art. 113 da Lei nº 8.666/93, art. 170 da Lei nº 14.133/21 e art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que não se presta aos fins de uma ação de cobrança, sendo que a requerente visa expressamente a condenação do Município ao pagamento do expressivo valor de R$ 333.204,60, à título de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou reajuste contratual, que foram administrativamente indeferidos, sem a evidenciação de irregularidade ou violação de interesse público relevante.

Sobre o tema, a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União é de que: "***Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos***."

A título de exemplo, citem-se os Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 391/2022-TCU-Plenário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

> Acórdão 4079/2020 - Plenário; Acórdão 2552/2020 - Plenário; Acórdão 737/2020 - Plenário; etc.
>
> Este também é o firme entendimento deste Tribunal de Contas, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos a seguir expostos: (...) Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno, (...) Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno.
>
> Posto isso, uma vez que a empresa requerente visa, através da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a satisfação de interesse meramente privado, buscando, após a conclusão do contrato em questão, a obtenção de indenização no valor correspondente ao valor de R$ 333.204,60, pleiteado à título de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual, sem a evidenciação de irregularidade ou violação a interesse público relevante, entende-se pela manifesta inadequação da via eleita.

Por sua vez, o Despacho nº 267/24 (peça 78), que julgou pelo não provimento dos Embargos interpostos, reforçou a fundamentação já exposta, no sentido da inadequação da utilização da via da Representação da Lei de Licitações para o propósito de obter indenização da Administração e da ausência de demonstração de violação ao interesse público no caso concreto pela representante. *Verbis:*

> Em segundo lugar, reforce-se que o instrumento da Representação da Lei de Licitações - prevista pelo art. 113 da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 170 da nova Lei nº 14.133/21, e disciplinada pelo art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas -, trata de um instrumento expedito e simplificado - que dispensa o recolhimento de custas e a eventual condenação em sucumbência -, voltado à apuração de violações ao interesse público no âmbito de licitações públicas, se assemelhando, assim, ao Mandado de Segurança no âmbito do Poder Judiciário.
>
> O Mandado de Segurança, no entanto, não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 STF), bem como não pode produzir efeitos patrimoniais retroativos ao momento de sua impetração, que devem ser reclamados pela via própria (Súmula 271 STF). Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
>
> **Súmula 269 STF**: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

> **Súmula 271 STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
>
> Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração.
> [**MS 27.565**, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 18-10-2011, *DJE* 221 de 22-11-2011.]

De modo semelhante, a tutela ora pretendida pela representante, de que "*seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R$ 333.204,60 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento*" (conforme pedido final - peça 3, fl.31), relativamente a contratos já encerrados com a Administração Pública, tampouco pode ser obtida pela via da Representação da Lei de Licitações, que é manifestamente inadequada à tutela de interesse subjetivos e individuais, e deve ser reclamada pela via própria e pertinente.

Reforce-se, portanto, que a tutela de irregularidades através da Representação da Lei de Licitações tem como pressuposto a demonstração da existência de violação ao interesse público, visto que não presta à salvaguarda de direitos e interesses subjetivos e particulares.

A representante, no entanto, não logrou demonstrar esse pressuposto, e, no âmbito do presente recurso de Embargos, se limitou a alegar, de modo genérico, "*que não se trata de interesse meramente particular, visto que abrange interesse público em razão da própria natureza do contrato*", o que é insuficiente para esse propósito e, claramente se confunde com o interesse particular e privado de cobrança de valores da Administração Pública, conforme bem evidenciado pelos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68) e do Ministério Público de Contas (peça 69).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

Em terceiro lugar, quanto à extensão das competências deste Tribunal de Contas em resguardo ao interesse público e à segurança jurídica, é oportuno destacar o entendimento majoritário desta Corte, fixado pelo Acórdão nº 2184/19 - Tribunal Pleno, de que não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações. *Verbis:*

> Se a competência constitucional de controle externo conferida aos Tribunais de Contas está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, **não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações**[1], sob pena de comprometimento do exercício das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.
>
> Importante acrescentar que o caráter genérico desse dispositivo deve ser interpretado em absoluta consonância com a competência constitucional dos Tribunais de Contas, definidas no art. 71, que afastam, conforme sobejamente demonstrado, sua atuação na tutela de interesses e direitos subjetivos eminentemente privados.
>
> Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão nº 8071/2010 - TCU - Primeira Câmara, proferido pelo ministro-substituto Weder de Oliveira:
>
> > A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.
> >
> > (...)
> >
> > Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

> (...)
>
> Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

(...)

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Acrescentem-se a propósito, como mera contextualização, os efeitos prejudiciais desse alargamento da competência, em detrimento das atividades próprias e constitucionais desta Corte, com especial ênfase em sua missão precípua de apreciação e julgamento das contas dos administradores e aferição de políticas públicas, definidas previamente nos instrumentos de planejamento e controle de atividades, diante da exponencial demanda por providências solicitadas por particulares que essa nova forma de atuação poderá gerar, em especial, nas atuais circunstâncias de escassez e contenção de recursos públicos para a satisfação de seus créditos.

Por sua vez, relativamente aos entendimentos contidos no Despacho liminar nº 1702/23 - GCILB dos autos de nº 744782/23 (entidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

FUNDEPAR) e Parecer MPC nº 73/24 dos autos de nº 480394/23, que se embasou naquele despacho, ambos referidos como dissídio jurisprudencial pelo agravante, é necessário pontuar que nenhum deles constituem posições definitivas e foram proferidos antes da apreciação colegiada da liminar pelo Tribunal Pleno que, por sinal, mediante o Acórdão nº 262/24, de 8 de fevereiro de 2024, rejeitou os entendimentos ali versados. Em suma, o Tribunal Pleno desta Corte novamente reiterou o entendimento de que:

> Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

Ademais, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, no caso concreto, a existência de interesse público na tutela pretendida, de que "*seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R$ 333.204,60 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento*" (peça 3, fl.31), o que seria indispensável, diante da impossibilidade de salvaguarda de direitos e interesses privados por esta Corte de Contas.

Tampouco restou demonstrada qualquer situação de inércia do poder público da qual possam advir consequências desfavoráveis, com a imputação de responsabilidade, concretamente demonstrada, pelo descumprimento de obrigação legal ou contratual, em eventual demanda judicial.

Finalmente, é relevante destacar que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, ao promover um levantamento das normatizações de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) adotadas pela Administração Pública,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

exarou a orientação de que as consequências financeiras dos pedidos de reequilíbrio possuem, via de regra, efeitos *ex nunc* (para o futuro), ou seja, somente após a apresentação do pedido pelo particular, e incidindo somente sobre os serviços ainda não medidos e pagos, à exceção dos casos em que o pedido tenha sido contemporâneo ao evento (fato gerador).

Assim veja-se o Acórdão TCU nº 2135/2023 – Plenário:

> Trata-se de levantamento de auditoria destinado a examinar algumas iniciativas de normatização de reequilíbrio econômico-financeiro (REF), bem como as ações adotadas em diversos órgãos da Administração Pública quanto às demandas contratuais de obras públicas, em especial aquelas relacionadas aos impactos da covid-19.
>
> (...)
>
> A unidade técnica, com base no exame dos documentos listados acima, concluiu que não existiria um normativo único e abrangente que abordasse todos os pontos para solicitações de REF. Outrossim, a equipe de auditoria empreendeu um elevado esforço para tabular de que forma cada norma/documento da tabela anterior trata os aspectos mais notáveis da metodologia de análise de um pleito de REF. Tais pontos estão descritos nos itens a seguir, *in verbis*: (...)
>
> g) ***definição do marco temporal:*** *buscou-se verificar se os REFs são admitidos apenas da data do pedido ou se há a possibilidade de retroação ao fato gerador. Percebeu-se que alguns funcionam de forma indenizatória, após a execução/medição; outros de forma prospectiva, mas também retroativa ao fato gerador; e poucos apenas do pedido para frente.*
>
> (...)
>
> Assim, em um juízo sumário da matéria, considero que o efeito financeiro do pleito de *reequilíbrio* possui efeito ***ex nunc*** do seu fato gerador, caso o pedido de *reequilíbrio* seja apresentado de forma contemporânea ao evento que impactou na equação econômico-financeira do ajuste. Caso contrário, a incidência do REF, caso sua concessão seja julgada procedente pela administração deve ocorrer somente após a apresentação do pedido pelo particular, incidindo somente sobre os serviços ainda não medidos e pagos.
>
> Cabe enfatizar que não se está negando categoricamente que o cálculo do *reequilíbrio* não possa de alguma forma retroagir sobre os serviços já executados e liquidados, pois é possível que a tramitação do pleito demore

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

> certo tempo até que o *aditivo* correspondente seja processado e formalizado, o que ensejará o pagamento retroativo dos efeitos do REF sobre os serviços executados após a apresentação do pleito.
>
> No entanto, em um cenário diverso, **o procedimento de cálculo do *reequilíbrio* deve ocorrer sobre o saldo dos serviços não executados no momento do fato gerador (saldo residual do contrato),** de forma análoga ao cálculo de um típico reajuste ordinário do ajuste. Explicando melhor o raciocínio externado, **se após a ocorrência do fato gerador do desequilíbrio a empresa presta o serviço para o qual foi contratada, solicita a medição dos serviços e recebe o pagamento acordado *sem* nenhuma ressalva, há *preclusão* no direito de pleitear o desequilíbrio de parcela já executada e liquidada do contrato**, a não ser que o próprio instrumento *contratual* ou normativo específico fixe um prazo para que a empresa exerça tal direito. (grifou-se)
>
> (TCU, Acórdão nº 2135/2023 – Plenário, Rel. Ministro Benjamim Zymler, julgado em 18/10/2023)

Neste contexto, considerando a jurisprudência do TCU e que o contrato administrativo em questão já teve sua vigência exaurida e encerrada, e que o representante não evidenciou, em sede de preliminar de admissibilidade, que o caso concreto não está abarcado pela preclusão lógica, igualmente conclui-se pela inadmissibilidade da demanda nessa esfera de controle externo.

Em suma, considerando a ausência de respaldo probatório nos autos do cabimento da demanda no caso concreto, conclui-se que o agravante não logrou afastar a incidência do entendimento cogente do Tribunal de Contas da União de que: "*Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.*"

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo **não provimento** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo **não provimento** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JAYF